



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

PARECER JURÍDICO Nº 067/2022 - SEMAG/NTLC/WP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2018 - SEMGOF

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2018 – SEMGOF

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA O FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA DISTRITAL DE CURUAI NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA.

ASSUNTO: CORREÇÃO DOS VALORES DO CONTRATO Nº 006/2018-SEMGOF, ATRAVES DE ADITAMENTO.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a este Consultor Jurídico, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 3º (terceiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 006/2018 - SEMGOF, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Administração e Governo - SEMAG e a Sra. NOÊMIA DE LIMA FERREIRA, que tem por objeto a locação de imóvel não residencial para o funcionamento da Agência Distrital de Curuai no Município de Santarém/PA.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo reajustar os preços de acordo com o índice IPCA após o compute dos 12 primeiros meses.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- Ofício encaminhado pela Contratada a Contratante solicitando a correção dos valores do contrato;
- Memorando encaminhado ao Secretário Municipal solicitando a prorrogação do prazo do contrato supramencionado;
- Termo de Autuação e Autorização para realização do termo aditivo;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Relatório de acompanhamento do contrato;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Portaria designando os servidores responsáveis pela fiscalização do contrato;
- Justificativa para Realização do Termo Aditivo;
- Minuta do Termo Aditivo;
- Certidões de Regularidades Fiscais da empresa contratada.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Do Reajuste dos Preços

Destaca-se que o artigo 65, caput, inciso “d” e parágrafo oitavo explicam que a revisão dos contratos administrativos pode ser feita para alcançar a justiça entre a relação contratual.

Ou seja, é permitida a alteração dos contratos firmados com a administração pública, desde que haja motivo justificado e plausível – e, neste caso, por acordo entre as partes.

Da Alteração dos Contratos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...) 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Desta forma, havendo atualizações, compensações ou penalizações financeiras, empenho de dotações orçamentárias suplementares, a administração pública poderá prosseguir com registro por simples apostila.

O reajuste é empregado para corrigir os efeitos da desvalorização monetária e mudanças na economia de modo geral. Ele pode aparecer de duas formas diferentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

1 – Quando utilizado o critério da aplicação de índices estabelecidos previamente, como por exemplo o IGPM (Índice Geral de Preços – Mercado) ou INCC (Índice Nacional de Custo da Construção).

2 – Quando utilizado o critério de alteração dos custos de produção na planilha de preços.

É necessária prévia previsão no edital licitatório para a realização de qualquer uma das duas formas de reajuste.

O prazo para que ocorra o reajuste será de 1 ano, a contar da data da proposta ou do referido orçamento. A previsão encontra-se na Lei 10.192/2001, em seu artigo 2º, parágrafo primeiro, que estipula ser de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

O caso em análise contempla todas estas condições para a concessão do reajuste, uma vez que o contrato está com 01 (um) ano de vigência, o Contrato administrativo contempla na Cláusula Sexta a previsão para o reajuste de acordo com os índices inflacionários.

Desta forma, não se encontra óbice para a realização do referido reajuste.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, este Consultor Jurídico entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima com a juntada dos documentos mencionados e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 13 de Maio de 2022.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Consultor Jurídico do Município
Decreto nº 045/2022–GAB/PMS
OAB/PA 21.859